

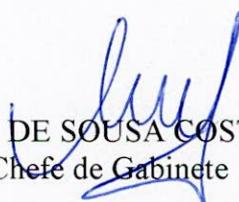
Ref. TC-032.344/2013-9

DESPACHO

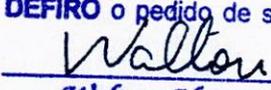
De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler e em cumprimento ao disposto no art. 168 do RI/TCU, encaminho o requerimento anexo à SEPASE, para análise do pedido de sustentação oral formulado por MARIA LÚCIA CARDOSO, CPF 245.380.356-53 (peça 32, fl. 5 dos autos), representada pelos advogados Walter Bernardes de Castro, OAB/MG 90.480; Marcelo de Castro Moreira, OAB/MG 71.939; Renata Souto Andrade, OAB/MG 64.294; Aline Oliveira Sant'Anna, OAB/MG 123.244; Renato Costa Linhares, OAB/MG 133.123 e Rita de Cássia Correa Camargo Costa, OAB/MG 74.878, esclarecendo que o requerente atende os requisitos estabelecidos nos art. 144 e 145 do RI/TCU, de forma que não há óbice ao deferimento do pleito.

Informo, adicionalmente, que o processo está na pauta de 1ª Câmara do dia 23/08/2016.

Gabinete, em 18 de agosto de 2016.


KARINE LILIAN DE SOUSA COSTA MACHADO
Chefe de Gabinete

DEFIRO o pedido de sustentação oral.


Walton Alencar Rodrigues
Presidente da 1ª Câmara



25. Menciona ainda decisões - Acórdãos 37/2004, 17/2005, 903/2009, 1.129/2009, 225/2010 e 2.180/2011, todos do Plenário – nas quais o TCU, reconhecendo a fragilidade e precariedade na aplicação dos recursos do Planfor, teria dispensado a apresentação de documentos contábeis e admitido que apenas se comprovasse a realização dos cursos.

26. Prosseguindo no mérito, a ex-secretária sustenta que houve efetiva prestação de serviços e comprovado proveito das ações, de modo que a única opção seria efetivar o pagamento.

27. Também alega inexistência de culpa administrativa *in vigilando*, desincumbência de todas as medidas de salvaguarda do interesse público e ausência de má-fé. Argumenta, nesse sentido, que não cabe esperar que o secretário de estado realize, imediata e pessoalmente, as tarefas materiais inerentes à gestão de sua pasta. Acrescenta que não agiu de má-fé, que não há indícios de ter-se beneficiado dos atos praticados e que inexistente demonstração do nexo entre sua conduta e a ocorrência da irregularidade.

28. Contesta ter havido omissão, porque o acompanhamento teria sido realizado pelo Instituto Lumen, bem como considera que a aprovação da prestação de contas final pela SPPE/MTE constitui obstáculo para a responsabilização superveniente.

29. Cogita acerca da suposta inobservância do princípio da proporcionalidade, uma vez que se imputa a responsabilidade pela reparação da totalidade dos recursos repassados ao estado, enquanto que o Instituto de Promoção Social e Humana Darcy Ribeiro teria sido responsável pelo treinamento de 1398 alunos e teria recebido R\$ 175.217,40, correspondentes a 0,91% do total dos recursos do PEQ/MG-99, conforme atestado no Relatório de Avaliação do Plano Estadual de Qualificação, realizado pelo Instituto de Pesquisa Lumen (peça 3, p. 65-69).

30. Por fim, sustenta que restou demonstrada a execução do objeto contratado, a despeito de algumas falhas de natureza formal.

31. Nesses termos, a defendente requer a adoção das seguintes medidas:

a) arquivar a TCE, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo;

b) reconhecer a ausência de sua responsabilidade;

c) decotar da obrigação de restituir ao erário todas as verbas sobre as quais não incidam indícios de irregularidades na prestação dos serviços pelo IPSH, de modo proporcional ao número de turmas para os quais tenham sido apontadas irregularidades, recalculando-se a correção monetária;

d) garantir a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, nos termos do art. 162 do Regimento Interno do TCU, em especial prova pericial contábil;

e) inscrever os advogados para sustentação oral.

Análise das alegações de defesa e da revelia

Análise das questões preliminares apresentadas pela Sra. Maria Lúcia Cardoso

32. De início, convém esclarecer que o relatório elaborado pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) são elementos que compõem os autos da TCE. No entanto, consoante o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 da Lei 8.443/1992, os entendimentos constantes dessas peças não vinculam o posicionamento do Relator que preside a instrução do processo em suas decisões, nem os colegiados desta Corte de Contas ao proferir seus julgamentos.

33. Amparado nesse fundamento legal, o Relator decidiu rejeitar a proposta uniforme de arquivamento dos autos apresentada por esta Secex/MG e também deixou de acolher o parecer de um representante do MPTCU, favorável à proposta de arquivamento destes autos. Em sentido diverso, preferiu acolher o entendimento defendido por outro representante do MPTCU, nos autos do TC 026.171/2013-9, por constatar que havia semelhança entre as duas TCEs. Também considerou que